LEI Nº 19.663/2014, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO ESPECIAL DE PERDAS DE RECEITA DECORRENTE DO CONGELAMENTO DA TARIFA ESTUDANTIL DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Município autorizado a ressarcir até o limite do crédito de cada competência, por meio de compensação, os valores relativos às perdas de receitas decorrentes do valor da tarifa estudantil fixado a menor por ato do Poder Executivo no período Janeiro/2009 a Janeiro/2014, em desacordo com o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, excluindo-se o período já prescrito.

§ 1° O ressarcimento previsto neste artigo será concedido à empresa de transporte público coletivo urbano que pagar ou parcelar seus débitos com a Fazenda Municipal na forma da lei vigente.

§ 2° A opção pelo parcelamento, por parte do contribuinte, implica na desistência e de forma irrevogável de impugnação ou de recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta que discute o crédito a ser parcelado.

Art. 2° Os débitos apurados por competência serão compensados com as perdas das respectivas empresas da seguinte forma:

I - serão compensadas as perdas com os débitos na respectiva competência de apuração.

II - quando o valor das perdas apuradas for superior ao débito, fica vedada a transferência de qualquer saldo para a competência subsequente.

Parágrafo único. O aproveitamento dos créditos fica limitado ao montante do débito de cada empresa em cada competência cujo valor da tarifa estudantil foi fixado à menor pelo Poder Executivo, em desacordo com o estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Art. 3º A empresa que optar em parcelar seus débitos, com redução de multas e juros de acordo com Lei especial, deverá autorizar o Sindicato das Empresas de Transporte Público de Passageiros de Santarém e Belterra – SETRANS proceder a retenção dos valores referentes às vendas de passagens para efetuar pagamento das parcelas diretamente ao Município.

§ 1° - Mediante autorização da empresa prevista no caput, o SETRANS efetuará o pagamento das parcelas.

§ 2° - Se o valor retido não for suficiente para quitar o montante integral da parcela, a empresa deverá proceder a devida complementação.

§ 3° - O pagamento das parcelas pelo SETRANS não exime a responsabilidade direta da empresa, perante o Município, pelo adimplemento total da dívida parcelada.

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multas do período parcelado.

Art. 5º A empresa permissionária/concessionária do transporte coletivo urbano que pagar a totalidade do ISSQN mensal devido pela mesma dentro do vencimento da competência, apurado de acordo com a bilhetagem eletrônica, fica concedida a redução de 100% (cem) por cento da taxa administrativa (taxa de gerenciamento) devida na referida competência.

Art. 6° As empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a apresentar certidão negativa de débitos municipais ao Município até o dia 30 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A não apresentação da certidão prevista no caput ensejará a cassação da concessão/permissão, mediante abertura de regular processo.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Fiscal do Município formalizarão os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e catorze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração